



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116569 - SP (2022
/0122947-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA FLORICULTURA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE : CANTO DAS FLORES FLORICULTURA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EMBARGADO : ANDERSON LUIS MIELO
ADVOGADOS : EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR - SP357171
GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP381581
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS : LEOBERTO PAULO VENÂNCIO - SP138867
ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARES P 2.638.376/MG. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR FERIADO LOCAL. JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO NO AGRAVO INTERNO. MORTE DO ÚNICO SÓCIO DA EMPRESA AGRAVANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, realizado em 5/2/2025, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

2. No caso dos autos, a parte comprovou a ocorrência do feriado local quando interpôs o agravo interno neste Tribunal, razão pela qual é desnecessária sua intimação para sanar o vício processual.

3. Consoante o disposto nos arts. 110 e 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de quaisquer das partes, o processo ficará suspenso para que seja providenciada a sucessão processual.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão de fls. 686/690 e a decisão de fls. 650/651 e determinar a suspensão do processo por dois meses para que haja a substituição da parte falecida pelo respectivo espólio, sucessores ou herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116569 - SP (2022
/0122947-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA FLORICULTURA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE : CANTO DAS FLORES FLORICULTURA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EMBARGADO : ANDERSON LUIS MIELO
ADVOGADOS : EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR - SP357171
GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP381581
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS : LEOBERTO PAULO VENÂNCIO - SP138867
ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406
QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARES P 2.638.376/MG. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR FERIADO LOCAL. JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO NO AGRADO INTERNO. MORTE DO ÚNICO SÓCIO DA EMPRESA AGRAVANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no ARES P 2.638.376/MG, realizado em 5/2/2025, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

2. No caso dos autos, a parte comprovou a ocorrência do feriado local quando interpôs o agravo interno neste Tribunal, razão pela qual é desnecessária sua intimação para sanar o vício processual.

3. Consoante o disposto nos arts. 110 e 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de quaisquer das partes, o processo ficará suspenso para que seja providenciada a sucessão processual.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão de fls. 686/690 e a decisão de fls. 650/651 e determinar a suspensão do processo por dois meses para que haja a substituição da parte falecida pelo respectivo espólio, sucessores ou herdeiros.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA FLORICULTURA e OUTRO contra o acórdão da PRIMEIRA TURMA, de minha relatoria, assim ementado (fls. 686/687):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 1.003, § 6º, DO CPC). PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 não subsiste ao novo CPC (relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrigli, D Je de 19/12/2017).

2. No julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2/10/2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual "é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso". Contudo, decidiu modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

3. Para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se, ainda, que, em questão de ordem, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicam a todos os feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval (REsp 1.813.684/SP, relator p/acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, D Je de 18/11/2019).

4. Na hipótese dos autos, não se tratando de feriado de Carnaval, não é o caso de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do REsp 1.813.684/SP. Fora isso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 15/12/2021, porém o recurso foi interposto somente em 9/2/2022, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, e 219, caput, todos do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante aponta omissão no julgado porque foi comprovada a suspensão do expediente forense no dia 24/1/2022, o que – conclui – autoriza o reconhecimento da tempestividade de seu recurso. Alega, ainda, que seu único sócio faleceu, conforme informado no agravo interno, fato não analisado no acórdão atacado.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 671/675).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

Na presente hipótese, foi mantida, no acórdão embargado, a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça pela qual não se conheceu do recurso devido à intempestividade, isso porque a parte foi intimada da decisão agravada em 15/12/2021, e interpôs o agravo somente em 9/2/2022.

Consoante o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época da interposição do recurso especial, a comprovação da ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais devia ser realizada no ato de interposição do recurso.

No entanto, sobreveio a promulgação da Lei 14.939/2024, que alterou sensivelmente o § 6º do art. 1.003 do CPC, imputando ao órgão julgador, em não tendo a parte recorrente comprovado a suspensão do prazo no ato de interposição do recurso, determinar a correção do vício formal; ou desconsiderá-lo quando a informação já constar dos autos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, ocorrido em 5/2/2025, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao dispositivo em questão fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

No presente caso, a parte recorrente juntou, na oportunidade de interposição do agravo interno, documentação comprobatória da ausência de expediente forense no Tribunal de origem no dia 24/1/2022 (fls. 661/662). Dessa forma, não há a necessidade de intimação da parte interessada para comprovar o feriado local, motivo pelo qual deve ser considerado tempestivo o recurso.

Portanto, tanto o acórdão embargado como a decisão monocrática devem ser reconsiderados para que haja nova apreciação do agravo (art. 1.042 do CPC) e do recurso especial.

Ademais, verifico que não foi analisada a notícia da morte de Antônio Eurípedes de Oliveira, único sócio da empresa agravante. O atestado de óbito foi juntado à fl. 658 e às fls. 659 e 660 constam documentos que comprovam que o *de cujus* era o único sócio da parte agravante.

Consoante o disposto nos arts. 110 e 313, § 2º, II, do CPC, ocorrendo a morte de quaisquer das partes, o processo ficará suspenso para que seja providenciada a sucessão processual.

Determino a suspensão do processo por dois meses e a intimação da parte autora para promover a sucessão processual com a substituição da parte falecida pelo respectivo espólio, sucessores ou herdeiros.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão de fls. 686/690 e a decisão de fls. 650 /651; determino a suspensão do processo por dois meses para que haja a substituição da parte falecida pelo respectivo espólio, sucessores ou herdeiros.

Após, retornem os autos conclusos para o exame do agravo e do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.116.569 / SP

Número Registro: 2022/0122947-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10270781620178260564 1027078162017826056450000 20210000462390 20210000554402

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA FLORICULTURA -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : CANTO DAS FLORES FLORICULTURA LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

AGRAVADO : ANDERSON LUIS MIELO

ADVOGADOS : EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR - SP357171
GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP381581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : LEOBERTO PAULO VENÂNCIO - SP138867

ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406

QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO /
CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA FLORICULTURA -
MICROEMPRESA

EMBARGANTE : CANTO DAS FLORES FLORICULTURA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

EMBARGADO : ANDERSON LUIS MIELO

ADVOGADOS : EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR - SP357171

GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP381581

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADOS : LEOBERTO PAULO VENÂNCIO - SP138867

ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406

QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025